



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.00.026923-8 HC 13316
IMPTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
PACTE : MÁRCIO SIMÕES (réu preso)
ADV : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPDO : JUIZO FED. DA 2 VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

R E L A T Ó R I O

Habeas corpus em favor de Márcio Simões com o objetivo de revogar prisão preventiva.

Sustenta-se que:

- a) a gravidade do delito não enseja a custódia cautelar;
- b) o paciente é primário, tem bons antecedentes e ocupação lícita;
- c) é militar e sua ausência pode acarretar-lhe deserção e prisão administrativa;
- d) a decisão não atende ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 02/15).

Documentos, às fls. 16/23.

Indeferida a liminar requerida (fls. 27/28).

Informações da autoridade impetrada, às fls. 35/37.

Parecer ministerial (fls. 46/47) para denegar a ordem.

É o relatório.

V O T O

O paciente é acusado de violar o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal por fatos descritos, verbis:

"1. O presente inquérito policial foi instaurado mediante portaria, fl. 02, com o escopo de se apurar a prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, I, II e III, do Código Penal, praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

ECT.

2. Consta dos autos que, aos 26.09.2002, por volta das 09:30 horas, as dependências do Centro de Distribuição Domiciliária (CDD) da Granja Julieta foram invadidas por quatro meliantes, os quais, mediante grave ameaça e violência, renderam os funcionários presentes no local, vindo a subtrair: cinquenta e quatro "SEDEX Lógico" (trinta e três contendo cartão de crédito/talão de cheques, dezessete objetos da firma "Vale Refeição" e quatro SL não sujeitos a bloqueio); dois "SEDEX especiais", uma máquina fotográfica da marca Pentax - 650 e álbum com 120 fotografias; dois relógios da marca "orient"; um telefone celular "Startac-Motorola"; um relógio da marca "Technos" e outro da marca "Cosmos", somando um prejuízo equivalente a R\$ 45.256,01 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e um centavo).

3. Após recolherem todo o material acima descrito, consta que um dos meliantes, que se encontrava na porta do Setor de Registrados, tentou dar partida na viatura da firma contratada, questionando se a mesma era rastreada por satélite. Obtendo de um dos carteiros resposta afirmativa, deixou o interior do veículo, afirmando que ele e seus comparsas iriam embora a pé.

4. Destaque-se que muitos dos empregados presentes no local dos fatos foram vigorosamente agredidos, inclusive com coronhadas de revólver, socos, tapas e pontapés. Os Termos de Declarações acostados às fls. 35/42 atestam minuciosamente o desencadear dos fatos narrados, colocando em relevo o alto grau de violência empregado pelos meliantes durante a ação.

5. Conforme os autos de reconhecimento fotográfico de fls. 63,64 e 65, Jorge Alves da Hora, Roseli Aparecida Costa de Jesus Martins e Ginaldo Castro Gomes reconheceram, com absoluta convicção, a pessoa de Márcio Simões, policial militar, como sendo um dos autores dos fatos descritos.

6. Ademais, foram acostados às fls. 73,74 e 75 do presente inquérito policial, os autos de reconhecimento pessoal levado a efeito por Roseli Aparecida Costa de Jesus Martins, Jorge Alves da Hora e Ginaldo Castro Gomes. Segundo consta, os três indivíduos apontaram, sem qualquer hesitação, a pessoa de Márcio Simões como sendo um dos autores do crime ora em exame.

7. Márcio Simões, ao ser interrogado à fl. 76, reservou-se o direito de falar somente em juízo.

8. É dos autos, porém, que Márcio, além de ter sido reconhecido pessoal e fotograficamente pelas três pessoas acima referidas, responde por delito de igual natureza na 6ª VCF, consoante informações acostadas ao relatório de fls. 91/92, sendo que, nesse processo, já foi reconhecido judicialmente pela vítima. Ademais, segundo consta da escala de serviço de fls. 82/84, Márcio encontrava-se de folga na Polícia Militar no dia do crime, ou seja, em 26.09.2001. Destaque-se, por fim, que o ora denunciado teve sua prisão preventiva decretada por decisão exarada à fl. 94, por restar evidente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

9. Restaram, portanto, amplamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas do delito narrado, sendo certo que o denunciado, com consciência e vontades livres, em concurso de duas ou mais pessoas, subtraiu coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo." (fls. 16/18)

A decisão atacada registra, verbis:

" Com efeito, forçoso reconhecer-se a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar do acusado.

Há prova bastante da materialidade dos crimes e indícios veementes de autoria, na medida que o acusado foi reconhecido pelas testemunhas Roseli Aparecida Costa de Jesus Martins, Jorge Alves das Hora e Ginaldo Castro Gomes (fls. 73/75).

Por outro lado, a prisão do acusado é imperativo da ordem pública, abalada pelo cometimento do crime de roubo, particularmente grave, pois envolve a violência ou grave ameaça à pessoa. Ao que parece, o acusado possui personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio (fls. 91/92), constituindo um perigo à sociedade sua liberdade, não se perdendo de vista, inclusive, emprego de arma de fogo na ação criminosa, o que demonstra a temibilidade do agente.

Além disso, a prisão se justifica porque, face ao que consta dos autos, até o momento, se em liberdade, o acusado representa risco concreto à instrução processual, podendo, inclusive, intimidar a s testemunhas.

Deste modo, configura-se, objetivamente, a necessidade da prisão preventiva, enquanto medida cautelar excepcional, posto que estão presentes os pressupostos insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, como bem observou o douto Procurador da República.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 312 do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MÁRCIO SIMÕES**, qualificado nos autos." (fl. 20)

Verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 312 do C.P.P.. É crime de roubo, com emprego de arma de fogo, uso de violência, em concurso. Tem antecedentes da mesma espécie, é militar e a exposição compromete a credibilidade das instituições. Foi reconhecido pessoal e fotograficamente. Libertá-lo significaria arriscar a população, ou seja, é motivo de garantia de ordem pública, bem como as características dos fatos são de modo a revelar ameaça à instrução processual e à aplicação da lei penal.

O ato objeto deste writ está fundamentado adequadamente e obedece ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A primariedade do agente não impede a segregação provisória, porque o antecedente indica a propensão para o crime. Sua condição de militar agrava a censura à conduta.

Ante o exposto, voto para denegar a ordem.

ANDRÉ NABARRETE
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2002.03.00.026923-8 HC 13316
ORIG. : 200261810034655/SP
IMPTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS
PACTE : MARCIO SIMOES réu preso
ADV : PAULO LOPES DE ORNELLAS
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS PARA REVOGAR PRISÃO PREVENTIVA. O PACIENTE FOI ACUSADO DE VIOLAR O ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. O ATO OBJETO DO WRIT OBEDECE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus com o objetivo de revogar prisão preventiva.
- O paciente é acusado de violar o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal por roubo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo.
- Verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. É crime de roubo, com emprego de arma de fogo, uso de violência, em concurso. Tem antecedentes da mesma espécie, é militar e a exposição compromete a credibilidade das instituições. Foi reconhecido pessoal e fotograficamente. Libertá-lo significaria arriscar a população, ou seja, é motivo de garantia de ordem pública, bem como as características dos fatos são de modo a revelar ameaça à instrução processual e à aplicação da lei penal.
- O ato objeto deste writ está fundamentado adequadamente e obedece ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A primariedade do agente não impede a segregação provisória, porque o antecedente indica a propensão para o crime. Sua condição de militar agrava a censura à conduta.
- Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade de votos, denegar a ordem, nos termos do voto do (a) eminente Relator(a).

São Paulo, 24 de setembro de 2002. (data do julgamento)

ANDRÉ NABARRETE

Desembargador Federal Relator